

PARECER Nº 475/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 227/2024

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Ementa: *INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL, PREVENÇÃO DE DEPRESSÃO E SUICÍDIO PARA PAIS E CUIDADORES DIRETOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

I – RELATÓRIO

Assevera a autora, entre outras coisas, que “*Uma pesquisa realizada pela Universidade da Califórnia em São Francisco apontou que 50% de todas as mães de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) apresentaram níveis elevados de sintomas depressivos, enquanto as mães de filhos neurotípicos apresentaram baixa incidência (6% a 13,6%). Os cuidadores, por sofrerem de estresse crônico, possuem um envelhecimento biológico mais acelerado.[3] Além disso, “...grande parte dos participantes refere que exerce a função de cuidador 24 horas por dia”.[4] A dedicação deles, muitas das vezes, é exclusiva ao atendimento das necessidades de quem é cuidado, o que inviabiliza sua participação no mercado de trabalho, causando frustração e insatisfação.*”

A matéria recebeu Parecer pela rejeição da CCJR. Entretanto, o mesmo fora rejeitado pelo soberano Plenário em sessão do dia 26/03/2024, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

Sem delongas, adianta-se que, da perspectiva principiológica, milita robustamente em favor do projeto a constatação de sua conveniência e oportunidade, por tratar de tema de substancial relevância, de modo que a presente propositura se engaja na cristalização de direitos sociais fundamentais previstos ou não no catálogo constitucional. No caso da depressão, a identificação dos sinais de alerta configura responsabilidade compartilhada por todas as instituições sociais, sendo que, no caso das pessoas com deficiência, o tratamento deve ser tempestivo e prioritário, nos termos do arcabouço legal protetivo apropositado.

Ressalta-se que a complexidade do tópico não permite a univocidade de frentes de abordagem, de forma que a amplitude alcançada pelo presente diploma, direcionado ao esforço científico, sistemático e multifatorial de atendimento às pessoas com deficiência e seus respectivos responsáveis implica no aperfeiçoamento da gestão administrativa das políticas públicas, a ser operacionalizada pelo Senhor Prefeito, com o robusto subsídio legal oferecido por essa propositura que preenche o direito dos munícipes de observância da



atividade legiferante apta a concretizar os efeitos das garantias constitucionais, conforme preceitua a teoria da aplicabilidade das normas constitucionais do professor José Afonso da Silva que ressalta que a norma, não basta existente e válida, deve ser obedecida e aplicada segundo sua finalidade para que se tenha eficácia social.^[1]

O Ministério da saúde explana diversas cartilhas e procedimentos, inclusive a serem implementados e seguidos na estrutura particionada do Sistema Único de Saúde – SUS, aptas a serem operacionalizadas por meio do arcabouço de dispositivos legais ora proposto. Assim, o compartilhamento da responsabilidade pode permitir o fortalecimento da identificação dos sinais de alerta pelos agentes aptos a promoção dos cuidados necessários, tal qual os CAPS, UBS, UPAS, SAMU, prontos socorros, hospitais, CVV e demais integrantes autorizados da estrutura do poder público e da sociedade civil.

O tema é inerente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

Art. 55 *Compete à Comissão de Saúde:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

(...).

Nesse sentido, entende esta Comissão, que deve ser priorizado o atendimento nos termos que dispõe o projeto, pois assim se diminui os riscos para a sociedade com reflexos na economicidade quanto ao dispêndio de recursos do erário.

Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que, nesse caso, é a satisfação do interesse público por meio de um amálgama protetivo que reforça os cuidados dispendidos com as pessoas com deficiência, esforça-se na direção de proteção dos seus cuidadores e mitiga os efeitos danosos e colaterais da depressão como tema caro à sociedade pós-moderna, que tem como ponto inflexível e irremediável o suicídio, fenômeno que deve ser tratado com a devida sensibilidade e cientificidade, mormente se considerados os dados estatísticos erigidos na justificativa da proposição.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

Voto do relator pela aprovação.



[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Cuiabá-MT, 10 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilson Kero Kero (Câmara Digital)** em 15/05/2024 11:00

Checksum: **4EB8C11B7B93A502F1E1D4851F127D786D2F582E000885FAE11F02F9B10536F2**

